



Parecer N.º 1008/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 114/2025, que: "Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências".

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral N.º 01 - Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral N.º 02 - Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral N.º 03 - Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Fábio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 12/02/2025, sendo colocada em 1ª pauta por cinco sessões ordinárias, de 12/02/2025 a 26/02/2025 conforme fl. 06v.

Visando promover adequações foram apresentados os Substitutivos Integrais N.º 01 e N.º 02 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

A Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 e rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis em 02/07/2025 (fl. 41v).

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 03 de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Assim, retorna a proposição a Comissão de Mérito, que em nova manifestação reafirma a aprovação do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 e pela rejeição dos Substitutivos Integrais N.º 01 e N.º 02.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, visa instituir o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em



todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura.

Trata-se de Projeto de Lei, que institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²), do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do referido curso d' água. O lago que trata o presente projeto de lei encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11°13'33"/55°26'50" sul X 10°58'41"/55°46'03" norte. Para efeitos da futura lei, considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos/chacareiros/sitiantes residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

O Sítio Pesqueiro Estadual em comento terá como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, através das espécies de peixes existentes naquela localidade, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Além disso, o Sítio Pesqueiro Estadual em destaque estará sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas qualquer tipo de atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área e da pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do referido curso d' água. É importante deixar consignado, que para efeitos da futura lei, considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Outro ponto fundamental, é que será permitida no Sítio Pesqueiro em destaque, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos que residem às margens do referido curso d' água, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal dos municípios que abrange o referido reservatório d' água, disciplinarem a referida modalidade de piscicultura. Ademais, no período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro em comento, a prática da pesca científica e da pesca desportiva, ficando vedada qualquer outro tipo de atividade que vem de encontro com a legislação vigente. Não restam dúvidas, que a futura lei é de total importância para o meio ambiente e para a sociedade, vez que protegerá e manterá as espécies de peixes para as presentes e futuras gerações, correspondendo com o que preceitua o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além do mais, a futura lei representará grande importância para o contexto econômico e social dos municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, pois colocará os referidos municípios na rota da pesca científica e desportiva do Brasil e da comunidade pesqueira internacional, por via de consequência fomentará aquecimento econômico através do turismo pesqueiro, gerando divisas e empregos diretos e indiretos para a Região Norte do Estado de Mato Grosso. É importante deixar consignado, que a pesca esportiva tem movimentado um mercado milionário. No Brasil e no mundo a prática é conhecida pelo termo “Pesque e Solte”, ou seja, o pescador ao pegar o peixe deve devolvê-lo vivo ao seu habitat natural, proporcionando assim que outros pescadores tenham a mesma oportunidade de capturá-lo.

A atividade de pesca desportiva cresce cada vez mais e no Brasil já movimenta em média R\$ 1 bilhão ao ano, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Em outros países, estima-se que a prática da pesca amadora gere por ano US\$ 8,2 bilhões na Alemanha; US\$ 6,2 bilhões na Inglaterra e País de Gales; US\$ 24 bilhões nos Estados Unidos e US\$ 5 bilhões no Canadá. A atividade vai além do ato de pescar.

O setor movimenta o mercado na produção dos materiais utilizados, insumos e na compra de barcos e motores. Em algumas regiões, o turismo está diretamente ligado com a pesca, sendo a principal causa para uma viagem de turismo ou lazer. A pesca movimenta muitos negócios No estado do Mato Grosso, a pesca esportiva movimenta cerca de R\$ 500 milhões e a estimativa é atingir até R\$ 2 bilhões anuais nos próximos cinco anos. Mais ao norte do estado vem se despontando e ocupando posições de destaque no turismo, alavancado pelo grande potencial para a Pesca Esportiva. Banhado pelo rio Teles Pires (1.370 quilômetros), suas águas percorrem e banham os Estados de Mato Grosso e do Pará.

A nascente do Teles Pires, ao se juntar com o rio Juruena, forma o Tapajós, que é um dos maiores afluentes do rio Amazonas. Destaque, também, para os lagos formados a partir da instalação de uma usina hidrelétrica na região. O conjunto de fatores revela uma fauna riquíssima. São dezenas de espécies encontradas na região de Sinop abrange como, por exemplo, a Matrinxã, que é conhecida como salmão de água doce por causa da sua carne rosada. Além dela [Matrinxã], também existe em abundância o gigante Tucunaré, Pacu, Tambaqui, Trairão, Bicuda, Cachorra, Cachara, Pirarucu. Neste sentido justificamos a instalação do referido sítio pesqueiro, baseado em diversos fatores, como o potencial econômico, social, ambiental e cultural da região. Tais como, Desenvolvimento Econômico Local, com a geração de Empregos:

O sítio pesqueiro pode criar oportunidades de emprego direto e indireto para a população local, como guias turísticos, operadores de barcos, equipe de manutenção, cozinheiros e vendedores de artesanato. Ainda, promoverá um incremento na Economia, atraindo turistas, gerando receita por meio de hospedagem, alimentação, aluguel de equipamentos e comércio local, dinamização de Outros Setores, como transporte, hotelaria e comércio e Promoção do Turismo Sustentável, uma vez que serão aproveitados os Recursos Naturais, como rios e lagos, preservando o ecossistema.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como não bastasse, o Sítio Pesqueiro em destaque, promoverá o Turismo Educacional, além da pesca, o local pode oferecer atividades que conscientizem os visitantes sobre a importância da preservação ambiental e práticas de pesca responsável, valorização Cultural e Regional, pode-se integrar aspectos culturais, como a culinária típica (pratos de pescado), eventos tradicionais e histórias locais, enriquecendo a experiência dos turistas. Por fim, o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte fomentará Incentivo à Biodiversidade, uma vez que reservas de pesca ou áreas protegidas podem servir de refúgio para espécies aquáticas, contribuindo para o equilíbrio ambiental. Por fim, o sítio pesqueiro em voga possibilitará a captação de parcerias e financiamentos para a obtenção de recursos de programas governamentais, ONGs e empresas privadas voltados para o turismo sustentável e a preservação ambiental. Posto isto, é o essencial.

Na sequência, após o cumprimento da 2ª pauta por cinco sessões ordinárias, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na data de 28/08/2025.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, assim estabelece:

Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.

Parágrafo único: O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 11º13'33"/55º26'50" sul X 10º58'41"/55º46'03" norte.

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d' água.

Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte permanecerá sob o sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, devendo observar as normas ambientais vigentes, especificamente a necessidade de licenciamento e autorização prévia para quaisquer atividades que impliquem uso ou manejo dos recursos naturais, garantindo-se a conservação dos ecossistemas locais. Parágrafo único: As atividades permitidas no local deverão atender aos critério e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, assegurando a sustentabilidade ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas. Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva, a



prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único - Fica autorizado aos municípios abrangentes, disciplinarem a prática da piscicultura familiar ou comercial, exclusivamente com espécies nativas da bacia Teles Pires no perímetro de suas circunscrições territoriais que o lago abrange.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único – A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

Art. 9º Os municípios que abrangem o lago da Usina Hidrelétrica de Colíder poderão construir passagem pública e Marina que de acesso ao Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 10 Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as penalidades e sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa-se, a partir dos tópicos seguintes, à análise da propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o texto da proposta original restou prejudicada, bem como os Substitutivos Integrais N.º 01 e 03, nos termos do art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677/2006), uma vez que foi aprovado, em sessão plenária, a propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 02.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)



III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Dessa forma, considerando a prejudicialidade do texto original, dos Substitutos Integrais N.º 01 e 03 passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do próprio parlamentar.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Neste sentido, a iniciativa legislativa é formalmente válida. A matéria insere-se na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre recursos naturais, pesca e meio ambiente, conforme o art. 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional, pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros



"laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. **Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.** (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<<<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que matérias relacionadas à proteção ambiental e ao uso de recursos naturais são de iniciativa comum, sobretudo quando não envolvem diretamente a criação de órgãos ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, ademais é jurisprudência pacífica do STF sobre a possibilidade de proposição de normas de caráter geral e interesse regional por membros do Legislativo.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

No tocante ao conteúdo da norma, verifica-se que o projeto **observa os princípios e garantias constitucionais**, especialmente o **art. 225 da Constituição Federal**, que estabelece o



dever do poder público de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O projeto promove o uso sustentável dos recursos naturais, a inclusão de comunidades ribeirinhas e a preservação ambiental. Ao regulamentar o uso do lago para fins científicos, desportivos e de subsistência, observa-se a função socioambiental da propriedade e a valorização dos recursos hídricos locais.

O manejo controlado, a exigência de licenças ambientais, a preservação de espécies nativas e a regulamentação das atividades nos períodos de defeso demonstram respeito ao princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com os artigos 155 do Regimento Interno e acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172, V a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 114/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e do Substitutivo Integral N.º 03, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 02 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 114/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02</i> – Parecer N.º 1008/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	<u>02 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>Eduardo Betelho</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Fabio Kardin</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 114/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e do Substitutivo Integral N.º 03, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[Handwritten Signature]</u>
Membros (a)	<u>[Handwritten Signatures]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>